



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Iara Almeida Dantas		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, concluído no Centro Universitário FIP-MOC, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO N°: 23001.000071/2020-50		
PARECER CNE/CES N°: 372/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de convalidação de estudos realizados do curso de Psicologia, concluído no Centro Universitário FIP-MOC por Iara Almeida Dantas.

As seguintes informações da requerente, transcritas a seguir, contextualizam o histórico do processo de convalidação:

[...]

IARA ALMEIDA DANTAS, brasileira, psicóloga, filha de [REDACTED], portadora da identidade n°.: [REDACTED], inscrita no CPF sob o n°.: [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP [REDACTED], vem, à presença se Vossa Senhoria, requerer a CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS EM CURSO SUPERIOR, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DOS FATOS

Em 2013, a Requerente obteve aprovação no vestibular do Centro Universitário FIPMOC (antiga Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros) e matriculou-se no curso de Psicologia.

Após concluir a graduação com excelentes notas, colar grau e pagar todas as mensalidades de valor vultuoso, a Requerente solicitou o seu diploma junto à IES.

Para a surpresa da Solicitante, o Centro Universitário FIPMOC manifestou-se no sentido de negar o requerimento de diploma ao argumento de que o histórico de ensino médio estava em situação irregular por falta de publicação do GDAE.

Ao indagar a IES acerca das alternativas para a solução do problema, a mesma afirmou que nada podia fazer e que cabia à Requerente providenciar documentação que comprovasse sua aptidão para cursar o ensino superior, mesmo já tendo a Requerente colado grau!

Sem conseguir auxílio algum por parte da Instituição referida, a Requerente procurou outras formas de solucionar o problema e resolveu solicitar a convalidação do seu diploma ao CNES através do processo n° 23001.000911/2018-60 (cópias anexas).

O requerimento da Solicitante. no entanto, não foi atendido por esta câmara, que se posicionou de maneira desfavorável à convalidação do pedido da Demandante pelas razões abaixo transcritas:

“Os argumentos que embasaram a solicitação de convalidação dos estudos superiores expostos pela requerente, não obstante sensíveis e até comoventes, esbarram no que é fundamental: a ascensão à educação superior não prescinde da conclusão do Ensino Médio. Tal exigência está posta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu art. 44, inciso I e II. [...] Assim, assentado na própria Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) e nos normativos do CNE, este Relator não vê outra saída para requerente Iara Almeida Dantas que não a de tentar concluir em estabelecimento de ensino oficial o seu Ensino Médio, de sorte que, posteriormente, possa pleitear a convalidação de seus estudos de graduação em Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Pitágoras (FIPMOC).”

Em conformidade com o que determinara esta Câmara, a Solicitante se submeteu ao ENCCEJA 2019 e teve aproveitamento ótimo em todas as matérias, tendo obtido êxito em comprovar sua proficiência no ensino médio, conforme o certificado em anexo.

Diante disto e conforme orientação do Relator Maurício Romão, não vê a Solicitante outra forma de solucionar a questão de modo pacífico senão por via desta convalidação.

DOS FUNDAMENTOS

A UNIFIP-MOC, como qualquer IES, é destinatária de normas educacionais que determinam, entre outras coisas, que a mesma deve agir com cautela no exercício do seu mister, exigindo do aluno documentos que comprovem a sua aptidão para cursar o ensino superior, sendo que sem a apresentação dos mesmos não deve, sequer, admitir o estudante na graduação.

A despeito do que determina a Lei, a IES em referência permitiu que a Requerente se matriculasse sem nunca chamar a atenção da mesma para a necessidade de promover a regularização da sua formação básica, sendo que, até receber a resposta negativa da IES, a Solicitante não possuía qualquer nível de ciência quanto à necessidade de publicação da conclusão do ensino médio.

Tendo em vista que, desde o surgimento do problema não houve qualquer tipo de orientação da IES no sentido de regularizar uma situação que foi determinada por ela, resta à Solicitante requerer a convalidação dos seus estudos.

O Parecer CNE/CES nº 23/1996 explicita que “o que caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos”.

Como se observa, o caso da Solicitante se subsume à hipótese descrita no referido parecer.

O fato é que uma falha grave foi cometida pela IES e não é admissível que a Solicitante fique prejudicada pela negligência daquela à uma norma da qual ela é a destinatária, de forma que não há como ignorar o percurso feito pela Solicitante, que frequentou e concluiu com êxito e boas notas o curso de Psicologia.

Embora esta Câmara tenha se posicionado desfavoravelmente à convalidação em momento anterior, a Solicitante implementou as condições exigidas pela decisão em referência, motivo pelo qual renova o seu pedido, tal qual sugerido pelo próprio Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão.

Nesse sentido, no que concerne ao certificado em questão, conforme determinação contida no parecer 395/2019 referente ao processo nº 23001.000911/2018-60, a Solicitante se submeteu ao ENCCEJA, através do qual obteve certificação da conclusão do ensino médio, legalizando, portanto, sua situação acadêmica (conforme documentos anexos).

Considerando que a matéria em questão exige uma decisão deste órgão colegiado e que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado pela requerente tem validade perante o Ministério da Educação e considerando que os documentos trazidos pela interessada atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, a convalidação é medida que se impõe, motivo pelo qual requer a convalidação dos seus estudos e consequente ordem para emissão do diploma de ensino superior.

Montes Claros-MG, 27 de Janeiro de 2020.

Considerações do Relator

Uma vez comprovados os históricos escolares e a certificação da interessada em convalidar seus estudos em Psicologia do Centro Universitário FIP-MOC (antiga Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros), como também a documentação do ENCCEJA, nada há a opor a convalidação de estudos de graduação da requerente.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Iara Almeida Dantas, no curso superior de Psicologia, no período de 2013 a 2017, ministrado pelo Centro Universitário FIP-MOC, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Psicologia.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente